

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.546/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000171209-91
Impugnação: 40.010130582-15
Impugnante: C S Transportes Ltda
IE: 701218757.00-54
Proc. S. Passivo: Adílio Silva Júnior/Outro(s)
Coobrigado: Danielle Manzan Ramos
CPF: 033.169.249-06
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a inclusão da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 5º da Lei Complementar nº 87/96 e art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos do Sintegra contendo a totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, conforme previsão dos arts. 10, caput e § 5º e 11, caput e § 1º, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação diz respeito à constatação de que a Autuada deixou de entregar arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas (arquivos Sintegra), relativamente aos períodos de apuração de fevereiro a outubro/2006 e fevereiro/2007, e entregou em desacordo com a legislação os arquivos dos meses de novembro/2006 a janeiro/2007, os quais foram transmitidos com a informação "SEM MOVIMENTO DE ENTRADAS/SAÍDAS", apesar de a empresa ter operado normalmente nestes períodos.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 56/68, requerendo a exclusão da Coobrigada e a improcedência do presente lançamento.

A Taxa de Expediente foi recolhida, conforme cópia de DAE às fls. 77.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, na bem elaborada manifestação fiscal de fls. 84/91, que foi parcialmente adotada para fundamentação do presente acórdão, refuta as alegações da defesa e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar de pedido de prova pericial

A Impugnante requer a produção de prova pericial contábil a fim de seja apurado o recolhimento do ICMS/ST pelas empresas tomadoras, referente ao período fiscalizado, evitando o recolhimento em duplicidade do imposto impugnado, com a indicação do perito e formulação de quesitos às fls. 68.

Primeiramente, há de se observar que pelos quesitos propostos pela defesa, as respostas em nada corroboram para o caso presente, em que a acusação fiscal é de falta entrega ou entrega em desacordo com a legislação de arquivo eletrônico

Segundo a doutrina *“em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação”* (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Entretanto, é verificado que os elementos e informações carreados aos autos pelo Fisco revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Cite-se, a propósito, decisão já proferida abordando a questão anteriormente:

“Se a matéria tratada nos autos versar sobre questão eminentemente de direito, quanto ao reconhecimento ou não da percepção de diferença salarial, decorrente da conversão de URV, desnecessária a realização de prova pericial contábil, a qual poderá ser realizada, acaso necessário, em sede de execução. A prova pericial somente se apresenta necessária quando a informação depender da opinião de especialista na matéria que escapa do universo de conhecimento do Julgador, hipótese essa não caracterizada no caso vertido. Assim, indefere-se o pedido” (Processo número 1.0024.05.661742-6/001(1), Relator: Célio César Paduani, TJMG)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, prescreve o art. 142, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

II - será indeferido quando o procedimento for:

- a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;
- b) de realização impraticável;
- c) considerado meramente protelatório.

A perícia por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Deste modo, é desnecessária a produção de prova pericial porque constam dos autos elementos suficientemente claros para a compreensão tanto das irregularidades como da legislação aplicada.

Do Mérito

Decorre o presente lançamento da constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico, referente ao período de apuração de fevereiro a outubro/2006 e fevereiro /2007, e entrega em desacordo com a legislação no período novembro/2006 a janeiro/2007, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

Da arguição de decadência:

A Impugnante argui a decadência do crédito tributário relativo ao período de fevereiro a outubro de 2006, com base na regra contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

No entanto, este E. Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, donde o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2006, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/07, findando-se em 31/12/11. Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 09/09/11 e que a Autuada e Coobrigada foram intimados por aviso de recebimento (AR) e edital publicado no Minas Gerais de 24/09/11 (fls. 53/54), verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito do Fisco de promover o lançamento em apreço.

O § 4º do art. 150 do CTN disciplina o prazo para homologação do lançamento, ou seja, o prazo para a Fazenda Pública homologar o procedimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetuado pelo Sujeito Passivo, que consiste em antecipar o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa, sendo que a referida Autoridade, tomando conhecimento deste procedimento efetuado pelo Contribuinte, homologa o pagamento de forma tácita ou expressa.

No presente caso, não se está diante de qualquer ocorrência de fato gerador da obrigação principal ou de pagamento do tributo respectivo, como alude o art. 150, § 4º do CTN, mas do descumprimento de uma obrigação acessória, o qual ensejou a aplicação da penalidade cabível para a espécie. Dessa forma, não há que se falar em homologação do lançamento, e sim em exigência de ofício da penalidade devida, com os acréscimos legais, no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, que foi fielmente cumprido, conforme demonstrado acima.

Cabe ainda observar que no aspecto do prazo decadencial, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

Da mesma forma, em decisão recente (12/04/12), o STJ voltou a se manifestar pela aplicabilidade no art. 173, inciso I do CTN na hipótese da apuração do ICMS, como decidido no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 76.977/RS, com a seguinte ementa:

AGRG NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.977 – RS (2011/0191109-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

EMENTA - TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, *IN CASU*, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCÉDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (REsp 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262).

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Neste sentido, a arguição de decadência do crédito tributário ora em exame (exercício de 2006) não se justifica.

Da falta de entrega e entrega irregular dos arquivos eletrônicos:

Trata a irregularidade da constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico, referente ao período de apuração de fevereiro a outubro/2006 e fevereiro /2007, e entrega em desacordo com a legislação no período novembro/2006 a janeiro/2007, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos com a totalidade das informações encontra-se prevista no art. 10 *caput* e § 5º, art. 11, *caput* e § 1º, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo **manterão arquivo eletrônico** referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega. (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - **A entrega do arquivo eletrônico** de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, **será realizada, mensalmente,** através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

§ 1º - **O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo,** gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.gov.br). (Grifou-se).

Note-se que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII do RICMS/02, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deva verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

O fato não é combatido pela Impugnante, que se limita a argumentar que a simples irregularidade no envio de arquivos eletrônicos ou a incorreção de dados transmitidos não constitui infração legal, mormente se observados o recolhimento do tributo e a ausência de prejuízo para o Fisco.

Frise-se que a infração legal está tipificada no art.54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, dispositivo legal devidamente citado no campo próprio do presente AI.

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

Como destacado pelo Fisco, a falta de entrega ou a entrega em desacordo dos referidos arquivos eletrônicos prejudicou sobremaneira o trabalho da Fiscalização, quando da lavratura dos Autos de Infração nºs 01.000171094.59 (falta de registro de CTCs no livro Registro de Saídas – crédito tributário de natureza não contenciosa) e 01.000171158.82 (estorno de débito indevido – operações FOB tratadas como CIF).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, restou plenamente comprovada a inobservância por parte da Impugnante das normas aplicáveis à matéria, acarretando, dessa forma, a aplicação, por mês, da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - (...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Frise-se, a norma de sanção do art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75 foi aplicada corretamente aos fatos ocorridos, isto é, o legislador descreve o fato gerador da penalidade em cinco ações, quais sejam, por deixar de entregar, entregar em desacordo, entregar em desacordo com a intimação, por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária os arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

Da Sujeição Passiva:

Foi inserido como Coobrigada no polo passivo da relação tributária, na qualidade de responsável solidária, a Sra. Danielle Manzan Ramos, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 87/96, c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

A alegação da defesa de que a inclusão da Sra. Danielle Manzan Ramos é indevida e que esta se deu pelo fato da condição dela de ex-sócia da empresa autuada não se sustenta, vez que, se assim fosse, haveria de ser incluído também no polo passivo da presente peça fiscal o sócio-administrador Sr. Célio Martins de Oliveira.

A inclusão da Sra. Danielle Manzan Ramos no polo passivo não se deu por sua condição de "ex-sócia" da sociedade empresária, considerando-se que a referida Coobrigada permaneceu nessa condição de sócia, e assim mesmo como **sócia capitalista**, apenas no período de 25/02/10 a 05/04/10 (vide Consulta SICAF de fls. 51), ou seja, por um lapso de tempo que ocorreu cerca de 03 (três) anos após o último período de apuração autuado, que foi fevereiro/2007, mas deveu-se ao fato de que ela detinha o cargo de empresário individual ao tempo da prática das infrações.

Em suma, ao tempo da prática das infrações descritas no presente Auto de Infração (fevereiro/2006 a fevereiro/2007), a empresa autuada era uma empresa individual (pessoa física), cujo nome empresarial era "DANIELLE M RAMOS", apenas transformando-se em sociedade empresária, ou seja, em pessoa jurídica, na data de 25/02/10, com o nome de C S TRANSPORTES LTDA (vide Constituição por Transformação de Empresário Individual para Sociedade Limitada de fls. 40/44, item 4 do Comunicado entregue ao Fisco de fls. 34 e Consulta SICAF de fls. 51).

Assim, não detinha a Coobrigada, à época dos fatos, o cargo de sócia de qualquer sociedade, mas era uma empresária individual (antiga titular de firma mercantil individual), sendo a única e direta responsável pela gestão dos seus negócios e pela infração cometida e apontada no presente Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, considerando que a empresa individual não possui personalidade jurídica, confundem-se as responsabilidades a serem atribuídas à ela e à respectiva empresária.

Vale aqui transcrever o dispositivo legal que amparou a inclusão da Coobrigada no polo passivo da presente peça fiscal (art. 21, inciso XII da Lei 6.763/75), o qual foi citado no relatório do Auto de Infração:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Oportuno destacar que a transformação da empresa individual em sociedade empresária se deu de forma estranha, que deixam dúvidas quanto a real intenção da alteração promovida.

Primeiro, veja-se que a empresa esteve em atividade até fevereiro de 2007, tendo a transformação para sociedade empresária ocorrido somente em 25/02/10.

Considerando-se que uma empresa de transportes não possui estoque de mercadorias, e ainda, que nenhum veículo foi repassado ao patrimônio da nova sociedade empresária então criada, C S TRANSPORTES LTDA, fica a pergunta: qual o objetivo dessa transformação, ocorrida 03 (três) anos após ter ficado a empresa individual inativa?

Note-se que a Constituição por Transformação de Empresário Individual para Sociedade Limitada (fls. 40/44) é datada de 17/11/09, e foi logo seguida da Primeira Alteração do Contrato Social (fls. 45/50), ocorrida em 05/03/10 (arquivamentos na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 25/02/10 e 05/04/10, respectivamente – vide fls. 34, 39 e 45).

Pode-se observar, nessa primeira alteração do Contrato Social, que a finalidade foi excluir da sociedade a antiga empresária individual, Sra. Danielle Manzan Ramos, com a inclusão de novo sócio capitalista (Silvio Roberto Costa), assim como promover a extinção de todas as filiais, situadas em Uberaba-MG, Rondonópolis-MT e Uberlândia-MG, permanecendo somente a matriz situada em São Paulo.

Nova pergunta: por qual razão alguém iria adquirir uma empresa prestadora de serviços de transportes, já inativa há 03 (três) anos, para logo em seguida extinguir todos os seus estabelecimentos filiais e não dar continuidade nos negócios?

Esclareça-se que nenhum pedido de impressão de documento fiscal foi protocolizado em Minas Gerais após a criação da sociedade empresária, e não se tem notícia de nenhuma prestação de serviço de transporte realizada pela empresa desde então, seja pelo estabelecimento matriz ou por qualquer filial.

Resta claro que o objetivo dessa transformação foi excluir da empresa o nome da antiga empresária individual, Sra. Danielle Manzan Ramos, com o intuito de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

eliminar qualquer responsabilidade tributária que pudesse ser atribuída à ela, constituindo-se para tanto uma sociedade empresária, possuidora de personalidade jurídica.

Assim, verifica-se que as infrações descritas no presente Auto de Infração foram praticadas pela Sra. Danielle Manzan Ramos na condição de empresária individual, e não na condição de sócia de qualquer sociedade.

Ainda em relação ao pedido de exclusão da Coobrigada do polo passivo, é interessante notar que este requerimento partiu da empresa autuada, a sociedade empresária C S TRANSPORTES LTDA, cujos sócios (Célio Martins de Oliveira e Sílvio Roberto Costa) somente foram admitidos na mesma em 2010, embora as infrações tenham sido cometidas à época da gestão da empresária individual Sra. Danielle Manzan Ramos, nos anos de 2006 e 2007.

Neste diapasão, adotando a fundamentação do Fisco, correta a inclusão da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 5º da Lei Complementar nº 87/96 e art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, uma vez que comprovado nos autos por documentos relacionados pelo Fisco que a Sra. Danielle Manzan Ramos exercia, à época da prática das irregularidades descritas no relatório do Auto de Infração, a função de “empresária individual”, concorrendo, por seus atos e omissões, para o não recolhimento do tributo pela empresa individual.

Por todo o exposto, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado prova capaz de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento, inclusive quanto à inclusão da Coobrigada por responsabilidade solidária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira e Orias Batista Freitas.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012.

**José Luiz Drumond
Presidente / Relator**